

Acórdão: 245/00/6ª
Impugnação: 49.738
Impugnante: Eletro Móveis Moreira Ltda
Advogado: Ary Rocha de Amorim
PTA/AI: 01.000109099-13
Origem: AF/Mantena
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria – Saída Desacobertada - Saldo Credor da Conta Caixa – Constatado, mediante informações contidas na Declaração Anual do Movimento Econômico e Fiscal, DAMEF/95, e em planilhas de detalhamento, que o Autuado apresentou saldos credores na conta caixa no exercício financeiro de 1995. Infração caracterizada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a cobrança de ICMS, MR e MI, esta última prevista no Art. 55, inciso II, alínea a, da lei 6763/75, vez que o contribuinte apresentou saldo credor na conta caixa, nos meses de fevereiro a abril de 1995, no valor total de R\$ 8.865,57, caracterizando saídas desacobertas de documentação fiscal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído Impugnação às fls. 39/43, alegando a existência de irregularidades nas planilhas por ela elaboradas e assinadas às fls. 07/09, quando da fase de Termo de Ocorrência. Reporta-se às planilhas de fls. 21/23, que requer substituam as anteriormente apresentadas às fls.07/09, pois conteriam as correções que entende devidas, aduzindo que de posse da documentação pertinente a fiscalização poderia detectar os erros cometidos em sua preparação.

Acrescenta que a fiscalização deixou de computar o saldo de caixa de R\$ 32.958,89 (trinta e dois mil e novecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e nove centavos) existente em 31/12/94, conforme pretende fazer prova com cópias reprográficas de Livro Caixa (2º Livro trazido aos autos pela Autuada) que acosta aos autos às fls. 44/46.

Em réplica apresentada às fls. 54/57, o Fisco contesta os argumentos da Autuada.

A 4ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 60, o qual é cumprido pela Autuada às fls. 62/63.

DECISÃO

Com respeito ao primeiro ponto argüido pela Impugnante nada se pode concluir tendo em vista que todo o trabalho fiscal foi lastreado em informações prestadas pela própria recorrente, de forma que elementos outros que venham alterar o que fora inicialmente declarado, deverão se fazer acompanhar das provas necessárias à conferência de sua exatidão.

Contudo, a Impugnante nada trouxe aos autos que corroborasse seus motivos orbitando toda a sua defesa no campo de meras alegações, o que torna impositiva a remissão ao Art. 838, § 3º, do RICMS/91, c/c o ART.110, da CLTA/MG, remetendo o ônus da prova em contrário à Impugnante para se ter a imputação elidida.

Quanto ao fato de não ter sido considerado o saldo de caixa do exercício de 1994, a Autuada não apresenta nenhum documento idôneo que demonstre a existência deste saldo, tentando justificá-lo através do Livro Caixa de fls. 44 a 46.

Entretanto, da análise deste Livro percebe-se claramente que o registro do mesmo na Junta Comercial do Estado se deu em 27/11/96, portanto, após o recebimento do Termo de Ocorrência em 24/10/96.

Acrescente-se que do documento apresentado pelo contribuinte a fls. 62/63, em resposta ao despacho interlocutório exarado pela 4ª Câmara deste Conselho em 01/12/99, consta saldo da conta caixa em 31.12.93, diverso daquele informado no primeiro Livro Caixa acostado aos autos às fls. 26/29, quando da realização de sua peça inicial de defesa.

Cabe ressaltar que naquela oportunidade a Impugnante apresentou o primeiro Livro Caixa, sem registro no órgão competente juntamente com novas planilhas de detalhamento. Tais documentos não foram considerados pelo Fisco, pois uma vez intimada, fls.31, a apresentar comprovantes que dessem sustentação a estes novos valores a Autuada não se pronunciou. Nos estritos termos do Art. 98, II e parágrafo único, da CLTA/MG, não há o que se apreciar quanto à sua argüição vez que não acompanhada de elementos suficientes à sua análise.

Fica também a questão de terem sido apresentados **dois Livros Caixa** objetivando a comprovação do saldo alegadamente existente em 31/12/94, induzindo à conclusão de que ambos teriam sido montados para justificar os saldos credores apurados pelo fisco na conta caixa.

Inferre-se portanto que a documentação apresentada pela Autuada para justificar ou ilidir a exigência fiscal não é idônea pelo que não merece a acolhida pleiteada.

Configurada a existência de saldos credores na conta caixa milita a favor do Fisco, a presunção “juris tantum”, de saídas desacobertas de documentos fiscais. Não resultando o contrário dos elementos trazidos aos autos pela autuada, corretas as exigências fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Antônio Martins Patrus (Revisor) e Lázaro Pontes Rodrigues.

Sala das Sessões, 21/03/00.

Cleomar Zacarias Santana
Presidente

Angelo Alberto Bicalho de Lana
Relator

CC/MG